



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO 02/2020

**Objeto:** Contratação de empresa que preste serviço técnico e especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para implantação e execução dos serviços de acordo com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, conforme as especificações contidas nesse Edital e seus anexos, pelos serviços de gestão técnica e operacional.

**Processo:** 2018/7501

**Recorrentes:** **TEXMED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**

**Recorrida:** Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Canela.

**Contrarrrazões:**EVOLUE SERVIÇOS LTDA

**I. RELATÓRIO**

O Edital de Tomada de Preços nº 07/2018, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Durante o andamento do certame, sobrevieram dúvidas que foram sanadas pela Comissão na Área da Saúde e Segurança Ocupacional, em 26/02/2019.

A Sessão de Publica, ocorreu no dia de 29 de fevereiro de 2020, de forma eletrônica, sendo recebidos a documentação habilitatória do licitante classificado preliminarmente em primeiro e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

doravante declarado vencedor do certame. Manifestou intenção de recurso administrativo o licitante retro nominado recorrente, ao qual foi aberto prazo para apresentação de suas razões recursais, também no formato eletrônico, bem como foi concedido prazo para as razões serem contrarrazoadas, e assim o fizeram, sendo o mesmo encaminhado ao pregoeiro para análise.

Ao que passo. É o relatório.

## II. DO MÉRITO

### II.1 TEX MED

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, que declarou a proposta vencedora, em síntese alegando o que segue:

Entende a impugnante que a proposta apresentada pela vencedora é inexequível. Afirma que o fato de o valor ofertado ser 3 vezes inferior ao termo de referência.

Afirma que a empresa é localizada no DISTRITO FEDERAL, e conforme o termo de referência as atividades serão continuadas e com profissionais atuantes presencialmente. Sugere que este fato ira comprometer de 10% a 15% do valor da licitação em transporte, hospedagem e alimentação.

Afirma que em função dos laudos PCMSO, não merece prosperar como vencedor a licitante classificada por que está terceirizando e visivelmente está infringido a legalidade do processo.

Em que pese nada requeira ao final, como supõe a boa prática jurídico-administrativa, é claramente entendido pelo pregoeiro a pré-disposição ao requerer a desclassificação da licitante EVOLUE.

2  
E:O



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**II. 2 EVOLUE**

A licitante faz arazoado sobre o direito das contrarrazões, logo após aos fatos.

Narra que apresentou proposta vencedora, e afirma que a recorrente não tem conhecimento em processos licitatórios ao fazer esse tipo de questionamento.

Que apresentou toda documentação.

Que existe processo disciplinar cabível, para os descumprimentos do contrato.

Que a empresa está no mercado a mais de 03 anos prestando serviços em todo território nacional com muita experiência.

E por fim, em suma, pede a manutenção da decisão em sessão pública..

**III. DA CONCLUSÃO**

**III. 1 TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões ao recurso apresentadas.

**III.2 FORMALIDADES**

Observam-se cumpridas as formalidades legais, registra que foram cientificados todos os licitantes participantes da existência e tramitação do Respeçivo Recurso Administrativo.

0:0<sup>3</sup>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### III.3 DAS RAZÕES RECORRENTES

A questão de inexecuibilidade retorna a baila em recurso administrativo.

Em outro processo licitatório também questionado a questão dos custos, a municipalidade foi acionada em MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000279-49.2019.8.21.0041/RS, e assim decidiu quanto a antecipação de tutela:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI** em face de ato praticado pelo **Prefeito do MUNICÍPIO DE CANELA/RS**. Aduz incorreção na licitação realizada sob a modalidade do pregão, nos termos da lei 10.520/02, argumentando que o valor ofertado pela vencedora do certame seria incapaz de suportar os custos do serviço assumido, não tendo a vencedora incluído nas planilhas de custos várias despesas.

É a suma. Decido.

Para que seja concedida a medida liminar, os requisitos constantes no artigo 300 do CPC devem estarem presentes.

No presente caso, tais requisitos devem ser analisados sob a ótica do ato administrativo praticado pela administração pública, fazendo-se uma ponderação de valores.

Dito isso, a não concessão da liminar não acarretará danos ao impetrante, muito pelo contrário, caso concedida ocasionará danos à sociedade, ferindo o interesse público primário.

Ainda, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, de modo que deve ser reputado válido, até prova em contrário.

**ENTENDENDO A ADMINISTRAÇÃO QUE O VALOR OFERTADO É SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS, DEVERÁ PRECAVER-SE POR INTERMÉDIO DE GARANTIAS CONTRATUAIS.** (...)

(grifo nosso)

Posteriormente seguindo o raciocínio teve a segurança denegada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, inexistente justificativa para o município não acatar o valor proposto pela licitante. O interesse público primário é o desafio do processo licitatório, e desclassificar o certamista baseado em ilações, seria ferir esse interesse público.

O TCU que tem em suas decisões prestigiado a prática do formalismo moderado e possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Vejamos:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)*

*Diante do caso concreto, **E A FIM DE MELHOR VIABILIZAR A CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PODE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA SER AFASTADO FRENTE A OUTROS PRINCÍPIOS.** (Acórdão 119/2016-Plenário) (grifo nosso)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

e=0





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente entende a comissão que a referida proposta aparentemente enquadrar-se realmente no previsto na legislação, especificamente no art. 48 da Lei de Licitações.

Desta forma parece ferir aos preceitos da mesma. Seguindo o formalismo exacerbado outrora praticado seria a mesma considerada inexequível.

Entretanto em nossa ótica o princípio do Interesse Público sobrepuja qualquer outro interesse ou formalismo. Por óbvio há necessidade de um mínimo de padrão. Mas esse critério não pode ser exagerado por parte do administrador e jamais poderá ferir o interesse dos administrados.

Não resta o interesse público prejudicado de nenhuma forma, pelo contrário atingido o princípio basilar do processo licitatório que é a aplicação da disputa.

Em todos os aspectos foram atendidos o espírito da lei licitatória.

O TJ/RS, assim decidiu recentemente sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM BASE NO ART. 48, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXIQUIBILIDADE. A regra prevista no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contém **PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXIQUIBILIDADE, QUE PODE SER AFASTADA SE COMPROVADO, IN CONCRETO, QUE A PROPOSTA OFERTADA NO CERTAME PODE SER CUMPRIDA.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo o Município apresentado o motivo pelos quais entende que a proposta da agravada é inexequível, limitando-se a afirmar que o valor é inferior a 70% da média das propostas das demais empresas e do que foi orçado pela administração, afigura-se descabida a desclassificação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074293333, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/09/2017)

Assim sendo acompanha o pregoeiro o entendimento de que essa exequibilidade é relativa, e que ainda no caso concreto afirma a licitante conseguir cumprir a referida proposta em sede de contrarrazões, desta forma reafirmando o que foi anteriormente proferido.

2:0  
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

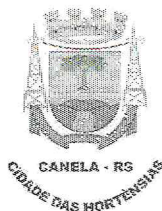
Ademais a peça recursal faz ilações mas não demonstra, de forma indubitável, que a proposta não pode ser executada.

**IV. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, a comissão **CONHECE** do recursos e contrarrazões apresentados, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Canela, 16 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RUA DONA CARLINDA, 455 – CEP 95680.000

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**Processo de Licitação:** 02/2020

**Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL

Constantino Orsolin, Prefeito Municipal de Canela, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei 10.520/2002 – delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a “Pregão Presencial 02/2020”, concluído em 16/03/2020, conforme análise de fundamentos do relatório de julgamento, e resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo interposto, desta forma **RATIFICANDO** os julgamentos realizados pelo pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Canela, 16 de março de 2019.

---

**Constantino Orsolin**  
**Prefeito Municipal**